



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

Diretoria de Contratações e Aquisições

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Relatório SEI-GDF n.º 22/2020 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 08 de setembro de 2020

**RELATÓRIO**

**PROCESSO:** 00053-00083542/2019-67

**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico n.º 74/2020/CBMDF.

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos comuns de manutenção corretiva e preventiva, sob demanda, com fornecimento de materiais (peças, acessórios e componentes genuínos e originais, lubrificantes e insumos) para 24 (vinte e quatro) viaturas tipo Auto Bomba Tanque Florestal (ABTF) de fabricação portuguesa, marca Jacinto, pertencentes ao CBMDF.

**ASSUNTO:** Relatório de Recurso.

**INTERESSADOS:**

**RECORRENTE:** MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI

**RECORRIDA:** BSB MOTORS PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI

**1– DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico nº 74/2020 – CBMDF que trata da contratação de empresa para prestação de serviços contínuos comuns de manutenção corretiva e preventiva, sob demanda, com fornecimento de materiais (peças, acessórios e componentes genuínos e originais, lubrificantes e insumos) para 24 (vinte e quatro) viaturas tipo Auto Bomba Tanque Florestal (ABTF) de fabricação portuguesa, marca Jacinto, pertencentes ao CBMDF, teve sua regular abertura no dia 20 de agosto de 2020, às 13:30h. Finda a etapa competitiva, sagrou-se como detentora da melhor oferta a empresa BSB MOTORS PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI, com o valor global de R\$ 2.029.937,12 (dois milhões e vinte e nove mil e novecentos e trinta e sete reais e doze centavos).

Ato contínuo à definição da proposta mais vantajosa, a empresa foi considerada habilitada e, declarada vencedora do certame. Posteriormente, foi aberto prazo para a manifestação de intenção de recurso sobre os atos desta Pregoeira durante a condução do certame. A empresa MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI apresentou sua intenção de interpor recurso, conforme dispositivo do sistema Comprasnet.

Diante das sucintas alegações, tempestiva e motivadamente, esta Pregoeira recebeu as manifestações, determinando a subida das razões recursais no tríduo legal. Intimada a apresentar contrarrazões, em igual prazo, a empresa BSB MOTORS PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI apresentou a peça contradita.

**1.1 – Dos argumentos apresentados pela empresa MASV Defense Projetos e Serviços Automotivos Eireli**

A empresa MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI, CNPJ nº 34.047.073/0001-50, ora denominada RECORRENTE, assim apresentou suas intenções:

A empresa não comprovou a habilitação técnica exigida no edital, principalmente no que tange a serviços de manutenção de bomba de incêndio. • O atestado de capacidade técnica apresentado não comprova a execução anterior mínima dos serviços considerados de maior relevância no edital • Veículo mencionado na carta de capacidade técnica Mercedes-Benz Axor 3344/48 6x4 não possui transmissão automática. Esse veículo é Semi Automatizado. câmbio mecânico 16.1.2 Atestado de capacidade técnica, ou ( Intenção de Recurso, MASV DEFENSE, sic)

Recebida a peça recursal da recorrente, a mesma arguiu, resumidamente, em termos:

[...] empresa BSB MOTORS PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pela PMDF, no qual consta que a empresa prestou serviços de “manutenção automotiva corretiva e preventiva para 2 (dois) veículos blindados de grande porte, Chassi Mercedes Benz, modelo AXOR 3344/48/6X4, com fornecimento de materiais, acessórios e peças novas, originais de primeiro uso ou conjunto superiores aos anteriormente /implementados nas viaturas, conforme Pregão Eletrônico n. 16/2020 e contrato de Prestação de Serviços n. 16/2020 - PMDF do Processo SEI GDF n. 00054-00007911/2019-97”, juntando ainda o respectivo contrato e as notas fiscais emitidas até a presente data com relação aos serviços realizados.

É importante destacar que nem o referido atestado, muito menos as notas fiscais e tampouco o contrato de prestação de serviços comprovam o mínimo exigido pelo próprio CBMDF que é a “execução de serviços de manutenção de veículos que contenham, NO MÍNIMO, transmissão automática, bomba de incêndio e motor diesel”, comprovando unicamente o requisito motor diesel:

O atestado, por sinal, não traz qualquer informação, sendo que o requisito “motor diese” só é possível aferir pelo Contrato de Prestação de Serviços n. 1612020 – PMDF, vejamos:

Contudo, a empresa não comprovou os outros dois requisitos mínimos exigidos consubstanciados na TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA e BOMBA DE INCÊNDIO, haja vista que a estrutura e subsistemas dos 2 (dois) veículos blindados de grande porte, Chassi Mercedes Benz modelo AXOR 3344/48/6X4, sequer são similares às viaturas tipo Auto Bomba Tanque Florestal (ABTF) de

fabricação portuguesa pertencentes ao CBMDF.[...]

A recorrente ao apresentar suas razões recursais, além de apresentar sua contrariedade sobre a aceitação dos atestados de capacidade técnica, traz argumentos técnicos sobre a distinção dos veículos apresentados no atestado de capacidade técnica e o veículo do CBMDF a ser mantido, requerendo a reforma da decisão que declarou a recorrida vencedora para o certame.

## **1.2 – Da contrarrazão apresentada pela empresa Bsb Motors Projetos e Serviços Automotivos Eireli**

A empresa BSB MOTORS PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI, inscrita sob CNPJ de nº 29.654.919/0001-80, ora denominada RECORRIDA. Argui, resumidamente que:

[...]

Desse modo, não há o que se fala de bomba de incêndio, uma vez que consta no contrato da PMDF junto a BSB MOTORS bem detalhado e explicado, nos itens 4.3.4, 4.6 a 4.6.7.: [...]Com isso, não é possível compreender como a MASV ainda questiona em seu recurso sobre o quesito BOMBA D'ÁGUA, afirmando não ter sido comprovada a partir dos documentos

apresentados pela BSB MOTORS [...]No que se refere ao câmbio automático, a empresa MASV DEFENSE, em uma tentativa desesperada e novamente tentado protelar o certame, vem argumentar com longos e exaustivos textos, sem nexos, contra o fato da Viatura Centurion da PMDF ser semi-automático/automatizado, uma vez que o próprio Sr. Pregoeiro fez a diligência ao setor Técnico da demandante da presente Contratação e nos diz que *“Conforme informado nos autos, foi realizada a diligência ao setor técnico e demandante da presente contratação. Em resposta, o mesmo informa que transmissão de natureza automática poderá ser aceita. Desta forma, acato a documentação apresentada.”*[...] De modo que não resta dúvida da capacidade técnica apresentada pela BSB MOTORS com termo de capacidade técnica e contrato com a PMDF, que em seu texto nos capacita a realizar manutenção, serviços de desmontagem, reparação, montagem, entre outros, em câmbio mecânico e/ou automático, expresso na cláusula 4.3, 4.3.2.

Conforme Declaração da PMDF expedida pelo executor do contrato Sr. RENATO LINDINGER - 1º TEN QOPM que certifica a transmissão semi-automático (automatizado), documento em anexo.[...]

Por fim, a recorrida requer a manutenção do ato de declaração de vencedora, com a consequente adjudicação do objeto a seu favor.

## 2 – DO MÉRITO

A empresa MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI ao apresentar sua peça recursal, acrescenta matéria diversa da manifestada em suas intenções de recurso, apresentada no sistema Comprasnet. Da mesma forma a empresa BSB MOTORS PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI, traz em sua peça, matéria distinta ao que inicialmente fora levantado para o recurso. Ambas as empresas apresentam acusações esparsas de matérias ocorridas em outro certame. Sobre o assunto, opina Joel de Menezes Niebuhr:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Desta sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade do prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão**. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos<sup>[1]</sup>.(Niebuhr, 2005, p. 215, grifo meu)

Sendo assim, esta Pregoeira analisará a peça recursal na matéria em que a empresa recorrente apresentou em suas intenções de recurso, qual seja a apresentação de atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto a ser contratado.

Ressalta-se que o edital de licitação, em nenhum momento, informa que a empresa licitante deverá apresentar um Atestado de Capacidade Técnica que seja idêntico ao serviço a ser prestado. É exigida a comprovação da experiência anterior em objeto compatível com a contratação, ou seja, similar.

A respeito da compatibilidade do objeto apresentado no atestado de capacidade, Mendes (2013)<sup>[2]</sup> esclarece que deve ser considerada a similaridade ou equivalência do objeto licitado. Sobre o assunto, ensina o autor:

[...]A demonstração dessa capacidade é feita com base na experiência profissional do licitantes. Ele deverá demonstrar que já **executou objeto similar** ao licitado, ou seja, não se trata de demonstrar qualquer experiência, mas **apresentar a atividade pertinente**

**a licitada.** É importante atentar ao fato que atividade pertinente não é atividade idêntica ou igual, mas equivalente. Pertinente é o que tem mesma natureza e a mesma complexidade, que é similar, que apresenta o mesmo nível de dificuldade ou de complexidade técnica. [...] (grifo meu)

Para Justen Filho[3] (2005) a Administração Pública, ao determinar o objeto da licitação, delimita a qualificação técnica dos eventuais interessados em participar do certame. Evidentemente, essa delimitação é realizada através dos requisitos técnicos dos participantes:

As exigências quanto a qualificação técnica devem estar previstas de modo expresse. Para tanto, a administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. [...] Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes.

[...]

Pode-se estabelecer-se que somente serão habilitados os sujeitos que, anteriormente, já tenham executado objeto semelhante.[...] ( JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005.)

Durante a condução do certame, houve a necessidade em realizar a diligência do documento enviado visto a ausência de informações ou trazerem dúvidas em virtude da complexidade técnica do teor apresentado. Segundo Marçal Justen Filho, "*a diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.*" [4]

Em resposta, o Setor Técnico e Especializado do CBMDF, informou:

[...]

Concluo que mediante essa análise, o atestado no tocante a motor Diesel e bomba de água poderão ser aceitos pela similaridade ao objeto pretendido. No entanto, essa seção no momento se vê impossibilitada de pronunciamento conclusivo à respeito da transmissão, uma vez que não possui subsídios para tal. Solicito assim, que a empresa licitante seja arguida e que se pronuncie com documento comprobatório que a viatura referente ao atestado possui transmissão automática em atendimento ao item 16.2.1. do Termo de Referência.

[...]

O que esta Pregoeira buscou foi a similaridade e não a igualdade do objeto apresentado no atestado de capacidade técnica. Desta forma, questionou ao licitante no chat o tipo de câmbio de forma taxativa por acreditar que somente existiria a diferença entre a manutenção dos câmbios manuais ou automáticos. Caberia apenas a empresa informar o tipo de câmbio mantido nas viaturas da PMDF que ensejaram a emissão de seu atestado de capacidade operacional. Da informação que o câmbio não seria manual, houve o acatamento da documentação apresentada.

Não obstante, em vias de fase recursal, novamente esta Pregoeira diligenciou junto ao Setor Técnico e especializado do CBMDF a análise de toda documentação encaminhada para fins de emissão de Parecer. Neste sentido, mais uma vez, por tratar-se de assunto técnico, foi confeccionado demanda ao Setor técnico para fins de pronunciamento da similaridade entre os serviços realizados no atestado da recorrida e o solicitado no Edital do CBMDF. Assim, retornou o Setor Técnico em seu inteiro teor:

[...]

1- Preliminarmente cabe pontuar que no item 16.1.2 presta devida referência ao Atestado de Capacidade Técnica, como segue:

**"16.1.2 Atestado de capacidade técnica, ou mais, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter, a licitante, executado serviços de manutenção de veículos que contenham, no mínimo, transmissão automática, bomba de incêndio e motor diesel, conforme Item 2 deste TR, ou similar, assim entendido aquelas estruturas com as mesmas características descritas."** grifo nosso

2- No tocante a Bomba de Incêndio.

A bomba de combate à incêndio, que equipa as viaturas de prefixo ABTF, é da marca GODIVA 3010, que conforme alegação da empresa MASV, mediante Carta de Esclarecimento da empresa Jacinto (Encarregadora da Viatura) 46427192:

**"A bomba de combate a incêndios dos ABTF existentes do CBMD Brasília é uma GODIVA P2A 3010."**

**A bomba é uma bomba centrífuga de combate a incêndios acoplada ao motor do veículo através de PTO."**

**Esta bomba cumpre com a norma EN 1028 de bombas de combate a incêndio."**

**A bomba tem incorporada um sistema de escorva automático tendo a capacidade de efetuar sucção automática."** grifo nosso.

Alegando ainda que:

**"Após análise dos documentos apresentados pela nossa concorrente temos as seguintes não conformidades no veículo apresentado como exemplo de reparação:"**

**1- O veículo não é de combate a incêndios, mas sim anti-motim."**

**2- A bomba não é de combate a incêndios."**

**3- A bomba não cumpre as normas internacionais de combate a incêndios."**

**4- Nem sequer é uma bomba ligada à Power Take Off do veículo, mas sim uma motobomba."**

**5- A bomba Godiva possui sistemas e sensores de segurança, como excesso de temperatura, sobrepressão...enquanto a apresentada não."**

**Resumindo o veículo apresentado não é de combate a incêndios e portanto não pode ser considerado neste concurso. O veículo apresentado não cumpre a EN 1846 ou a NFPA 1900 para veículos de combate a incêndios."**

Saliento que os aspectos construtivos da bomba (Power Take OFF, sensores e etc) não foram exigidos no Edital (44944250), sob pena de restrição da concorrência, não cabendo assim, ser alegado e incluído como atestado de capacidade técnica.

Consta no documento Anexo (46427192) fotos demonstrado que a bomba do caminhão 'CENTURION' da PMDF é centrífuga independente, com acesso a escorva. Esclareço novamente, que não foi mencionado que deveria ser uma bomba de combate à incêndio ligadas ao cardan principal, tomada de força ou acionada por motor independente, muito embora, nossa bomba de incêndio que equipa o ABTF também é do tipo centrífuga e possuir escorva.

O aspecto mais importante seria no tocante ao combate à incêndio, que obviamente o caminhão da PMDF não foi projetado para tal. Essa bomba da viatura da PMDF é utilizada com motor independente para possibilitar o deslocamento juntamente com a expulsão de água. O motor adicional se faz necessário quando a tomada de força não possui potência/torque necessário para utilizar o veículo em movimento, ou quando a bomba de incêndio diminui drasticamente a eficiência do motor original, dificultando manobras com maior velocidade e agilidade. Entendo que, independente da bomba ser acionada por outro motor e/ou utilizada para contenção de pessoas em manifestações, essa tem características similares ao de combate à incêndio, mesmo porque se, por exemplo, existir uma barreira com material em chamas, esse caminhão pode ser utilizado para conter/combater esse incêndio, caso não tenha uma viatura específica para essa finalidade nas mediações. Ademais, se uma empresa presta serviços em um tipo de bomba pode prestar serviços em outras similares desde que contenha adicionalmente também, os requisitos contidos no

edital, por exemplo, declaração do representante GODIVA, conforme item 16.1.3 do Edital, abaixo:

"16.1.3 Declaração da licitante atestando que, no momento da celebração do contrato, apresentará termo de credenciamento, autorização ou documento equivalente, fornecido por fabricante dos equipamentos/sistemas constantes no TR que assegurem a manutenção das respectivas garantias constantes do Item 2 deste TR.

A Declaração que trata o Item 16.1.3 anterior pode ser fornecida separadamente pela fábrica do chassi (SCANIA), pelo fabricante da Bomba de combate à incêndio GODIVA, garantindo a totalidade da viatura." grifo nosso

Desta feita, o entendimento desta setorial segue no sentido de que a documentação da empresa BSB MOTORS pode ser aceita, no tocante a **similaridade da bomba de combate à incêndio**, indeferindo às alegações da empresa MASV DEFENCE.

3- No tocante ao cambio.

3.1 Cambio Manual:

Como o próprio nome indica, as trocas de marchas são efetuadas pelo próprio condutor, sem nenhum auxílio automático. Ele é constituído, basicamente, de alavanca de câmbio, pedal de embreagem, conjunto de embreagem e o câmbio propriamente dito. O conjunto da embreagem, em linhas gerais, é um componente entre o motor e o câmbio que acopla e desacopla no momento que o condutor necessita mudar de marcha. Este acoplamento é realizado por elementos sólidos (disco, platô e rolamento).

Complemento ainda, que o cambio manual possui vários conjuntos de engrenagens que, dispostas aos pares, modificam a relação de rotação que é transferida às rodas dos veículos.

3.2 Câmbio semiautomatizado:

O câmbio semiautomatizado, a exemplo do manual, as trocas de marchas são realizadas por comando do condutor, com o acionamento da alavanca de câmbio e do pedal de embreagem. O que diferencia do cambio puramente manual são os comandos eletro-hidráulicos e pneumáticos que facilitam o trabalho do condutor. Esse câmbio possui pedal de embreagem, conjunto de embreagem, caixa de cambio similares ao manual.

3.3 Câmbio automatizado;

No câmbio automatizado, as trocas de marchas podem ser realizadas automaticamente, sem a intervenção do condutor, ou manualmente, com a atuação do condutor. Esse cambio não possui pedal de embreagem, muito embora possua conjunto embreagem (disco, platô, rolamentos e engrenagens) e câmbio similares ao do puramente manual. A grande diferença desse câmbio (automatizado) do semiautomatizado é a possibilidade de troca de marchas automaticamente.

3.2 Câmbio Automático:

Como o próprio nome sugere, não é necessário a atuação do condutor para efetuar as trocas de marchas. Seus elementos construtivos são diferentes da caixa de câmbio manual. De forma simplificada, esse câmbio não possui elemento sólido para acoplamento entre a caixa e o motor, e sim acoplamento viscoso/hidráulico efetuado por meio de óleo hidráulico. O acoplamento é obtido por meio do conjunto conversor de torque que atua com pressão de óleo. Dessa forma, não possui pedal de embreagem e, o mais importante, não possui o conjunto de embreagem.

Outra diferença está no conjunto de engrenagens planetárias que diferenciam dos pares de engrenagens de uma caixa manual convencional.

Não trata-se desse escopo comentários sobre câmbios do tipo CVT.

De acordo com a análise dos diversos tipos de câmbio para caminhões, fica evidente que a utilização de um câmbio automático possibilita a condução mais eficiente de acordo com os parâmetros do motor, por não necessitar da atuação do motorista na alavanca de câmbio e pedal de embreagem. Esse dispositivo torna a condução mais segura, uma vez que, toda a troca de marchas é realizada de maneira automática e toda a atenção do condutor fica voltada para a operação de socorro. Desta feita, o câmbio semiautomatizado possui

necessidade da intervenção do condutor nas trocas de marchas e, apesar de ser uma evolução tecnológica do câmbio puramente manual, possui as características de condução similares a este que **não são similares** ao automático.

4- Conclusão:

Concluo este manifesto, registrando, em síntese, que é **viável a similaridade** da bomba que equipa a viatura da PMDF para atender os requisitos estabelecidos no item 16.1.2 do Termo de Referência nº 80/2020 - DIMAT. De outra face, **não é viável a similaridade** do câmbio semiautomatizado proposto pela empresa BSB MOTORES para atender os requisitos do item anteriormente mencionados.

É o parecer. (grifos no original)

Diante do pronunciamento técnico sobre a similaridade dos serviços, observa-se que o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa Bsb Motors pode ser aceito para o preenchimento da capacidade operacional para a manutenção de Bombas de incêndio. Por outro lado, como bem pontua o Setor Técnico, o mesmo documento não pode ser aceito para câmbios automáticos como determina o edital de licitação em seu item 15.8.1:

15.8.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o Licitante prestou serviços compatíveis com o objeto desta licitação, considerando-se compatível execução anterior de serviços com as seguintes características: serviços de manutenção de veículos que contenham, no mínimo, transmissão automática, bomba de incêndio e motor diesel, conforme tópico 2 do TR, ou similar, assim entendidas aquelas estruturas com as mesmas características descritas (Edital Licitação PE 74/2020)

Não passa despercebido que a própria empresa recorrida, Bsb Motors Projetos e Serviços Automotivos Eireli, apresenta em sua contrarrazão, documentação complementar do executor do contrato da PMDF que os câmbios das viaturas mantidas daquela Instituição são câmbios semi-automatizados, o que militou contra a própria Bsb Motors.

A recorrida poderia ter encaminhado, juntamente com seus documentos de habilitação, outros atestados de capacidade técnica para comprovar sua aptidão operacional em manutenção de câmbio automático, além do documento que fora apresentado. A apresentação de mais de um documento para fins de comprovação qualificação operacional não é impeditivo em qualquer licitação.

Portanto, deve a Administração reformar o ato que habilitou a empresa BSB MOTORS PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI e, conseqüentemente, a declarou vencedora do certame por não atender o item 15.8.1 do edital de licitação, em obediência ao princípio de vinculação ao ato convocatório. O edital é claro em seu item 15.10.3: *“Será inabilitado o Licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital”*.

Desta forma, resta a esta Pregoeira cumprir o mandamento do art. 41 da Lei 8.666/93: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.”*

E mais. O edital de licitação em seu item 15.10.4 regra que: *“ Se a proposta não for aceitável, ou se a Licitante não atender às exigências de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que melhor atenda a este Edital”*.

A Súmula nº 473, reconhece o dever da Administração de anular os atos eivados de ilegalidade. Cita a Súmula 473, em termos:

**Súmula STF nº 473:** A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por

motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ainda, explica que “a anulação pode ser parcial, atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”<sup>[5]</sup>. Inegável, portanto, que a Administração deve afastar os atos defeituosos. A inabilitação da empresa BSB MOTORS PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI torna as demais fases do certame para a empresa inválidas. Porém, os atos não eivados de nulidade devem ser mantidos. Desta forma, a inabilitação da empresa recorrida com o consequente retorno para a fase de aceitação do certame é a medida que se impõe.

#### 4 – DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, com fulcro no item VII, art. 17, do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c o inc. XIX, art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, esta Pregoeira **RESOLVE**:

- a) **RECEBER** as razões de recurso das empresas MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI, eis que protocoladas tempestivamente;
- b) **CONHECER** para no mérito, **DAR PROVIMENTO**, ao pedido da empresa recorrente, no sentido de inabilitar da empresa BSB MOTORS PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI declarada como vencedora para a licitação.
- c) **DESCLASSIFICAR** a proposta da empresa BSB MOTORS PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI para o item 01 com fulcro no subitem 15.10.3 do edital e em respeito aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório;
- d) **RETORNAR** a fase de habilitação no Comprasnet para o item 01, com fulcro no item 15.10.3 do edital de licitação.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2020.

---

Karla **Regina** Barcellos Alves – Maj. QOBM/Comb

Pregoeira do CBMDF/2020

Mat. 1414789



- 
- [1] Niebuhr, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3 ed. Curitiba: Zênite, 2005.
- [2] MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos anotada: notas e comentários a Lei de nº 8.666/93. 9 ed. Curitiba: Zênite, 2013. 1584 p.
- [3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005
- [4] JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed., RT: São Paulo, 2014, p. 803.
- [5] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005. pág. 359.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA REGINA BARCELLOS ALVES, Maj. QOBM/Comb, matr. 1414789, Pregoeiro(a)**, em 08/09/2020, às 18:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **46761499** código CRC= **0966A972**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481